Agravo de Execução Penal nº 5004059-85.2026.8.19.0500

Agravante: RICHARDSON TENORIO
Agravado: Ministério Público
Vara de origem: Vara de Execuções Penais.
Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL.

2. A DECISÃO FOI PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO EM 14/10/2025, INICIANDO-SE O PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS, CONFORME ART. 197 DA LEI Nº 7.210/1984 C/C ART. 586 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

3. A DEFESA, CIENTE DA DECISÃO, MANIFESTOU-SE NOS AUTOS EM 16/10/2025, SEM APRESENTAR RECURSO NO PRAZO LEGAL.

4. O AGRAVO EM EXECUÇÃO FOI INTERPOSTO APENAS EM 07/01/2026, APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA É TEMPESTIVO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O PRAZO RECURSAL INICIOU-SE NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, CONFORME ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 11.419/2006.

7. A DEFESA TOMOU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO E NÃO APRESENTOU RECURSO NO PRAZO LEGAL.

8. O DESPACHO PUBLICADO EM 30/12/2025 POSSUI NATUREZA ORDINATÓRIA E NÃO REABRE PRAZO RECURSAL.

9. A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO CONSTITUI ÓBICE INTRANSPONÍVEL AO SEU CONHECIMENTO.

10. A PRECLUSÃO TEMPORAL IMPEDE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 12/06/2026 19:24:05
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

11. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÃO CONHECIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INICIA-SE COM A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. 2. A AUSÊNCIA DE RECURSO NO PRAZO LEGAL CARACTERIZA INTEMPESTIVIDADE, IMPEDINDO O CONHECIMENTO DO AGRAVO. 3. DESPACHOS ORDINATÓRIOS NÃO REABREM PRAZO RECURSAL.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 7.210/1984, ART. 197; CPP, ART. 586; LEI Nº 11.419/2006, ART. 4º, § 3º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 700.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Execução Penal nº 5004059-85.2026.8.19.0500, em que figura como Agravante **RICHARDSON TENORIO** e Agravado o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, não conhecer do Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, interposto pela defesa técnica do apenado, contra decisão exarada pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais, que deixou de receber o recurso defensivo, ante a certidão de intempestividade.

A defesa técnica, em suas razões e-doc. 0002, fls. 07/09, requer a cassação da decisão judicial que não recebeu o recurso (Seq. 539.1) publicado no DJ da União em 30/12/2025, durante o recesso forense, sendo que, a patrona do Agravante interpôs recurso de Agravo em Execução na data de 07/01/2026 (Seq.544.1), com base no Art. 798-A do CPP e art. 220 do CPC, os prazos processuais ficam suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, logo, afirma que o cartório da VEP expediu certidão equivocada de intempestividade (Seq. 570.1).

Assim, o recurso de Agravo em Execução, interposto em 07/01/2026 (Seq.544.1) é tempestivo, pois combate a decisão (Seq. 539.1) publicada no DJ da União em 30/12/2025, durante o recesso forense, negando a defesa que a decisão agravada seria a proferida em 14/10/2025na (Seq. 512.1).

O recurso foi devidamente contrariado pelo Ministério Público, e-doc. 0002, fls. 0052/0053.

Em sede de Juízo de retratação, a decisão vergastada foi mantida, e-doc. 0002, fls. 0054.

Parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça e-doc. 0063, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa, contra decisão exarada pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais, que não recebeu o recuso defensivo interposto e determinou o cumprimento da decisão de seq. 512.1. (Seeu seq. 539.1)

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de seq. 512.1.

539	27/12/2025 10:03:07	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	
539.1 Descrição: Decisão	539.1 Tipo de Documento: Outros Documentos	Ass.: Priscila Fernandes Miranda Botelho da Ponte (certificado por SEEU)	

A decisão seq 512.1 data de 14/10/25 e foi proferida nesses termos:

seeu

PODER JUDICIÁRIO
TJRJ - COMARCA DA CAPITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO JANEIRO CARTÓRIO FINAL RG 3 E 4

Processo nº. 0354447-08.2010.8.19.0001

Processo nº: 0354447-08.2010.8.19.0001
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Autoridade(s): • Estado do Rio de Janeiro
Executado(s): • RICHARDSON TENORIO

Conforme decisão anterior, foi determinado que o apenado se apresentasse, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para a colocação do equipamento de monitoração eletrônica, condição indispensável à manutenção da Prisão Albergue Domiciliar.

Todavia, transcorrido o prazo sem cumprimento da ordem judicial, restou configurado descumprimento injustificado das condições impostas, evidenciando desídia e falta de comprometimento com as obrigações inerentes ao regime aberto.

O regime aberto, especialmente em sua modalidade domiciliar, pressupõe elevado grau de autodisciplina e senso de responsabilidade, sendo imprescindível o fiel cumprimento das condições impostas. Nesse sentido, o desatendimento à determinação judicial compromete a credibilidade do sistema e demonstra a inaptidão do apenado para permanecer em regime de confiança, além de configurar manifesta afronta à autoridade judicial.

A obediência às decisões judiciais não constitui faculdade, mas dever legal inafastável, cuja violação impõe a adoção de medidas corretivas proporcionais. Ademais, a recusa ou omissão em se submeter à fiscalização por meio eletrônico assemelha-se, materialmente, à fuga do sistema prisional, por inviabilizar qualquer controle estatal sobre a execução da pena.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a fuga — aqui equiparada à conduta omissiva — configura falta grave de natureza permanente, cujos efeitos se prolongam até a recaptura ou apresentação voluntária do condenado.

Portanto, no presente caso, a conduta apurada caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, incisos II e V, da Lei de Execução Penal. Por sua vez, o parágrafo único do art. 146-C, incisos I e VI, do mesmo diploma legal, autoriza expressamente tanto a revogação da prisão albergue domiciliar quanto a regressão cautelar de regime, diante do descumprimento injustificado das condições impostas pelo juízo da execução.

Registre-se, ainda, que, embora a oitiva do apenado seja necessária para a regressão definitiva de regime, tal exigência não se estende à regressão cautelar, a qual pode ser decretada de ofício, quando comprovada a ocorrência de falta grave, com fundamento no poder geral de cautela do Juízo. Trata-se de medida essencial para preservar a regularidade da execução e a autoridade das decisões judiciais.

Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do ERJ. Confira-se:

> AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA POR PARTE DO APENADO. POSSIBILIDADE. Contraditório exigido apenas na regressão definitiva, nos termos do artigo 118 e 146-c, parágrafo único, inciso I da Lei de Execuções Penais. Possibilidade de adoção do poder geral de cautela, visando resguardar o efetivo cumprimento da pena imposta por sentença transitada em julgado. Rompimento de tornozeleira eletrônica. Violação das regras do regime aberto. Regressão de regime. Possibilidade (artigo 146-c, parágrafo único, inciso I da Lei 7210/84, com a redação da Lei 12.258/2010). Desprovimento do agravo. Unanimidade". (DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 05/02/2014 – 3a Câmara Criminal, Agravo de execução penal nº 0042755-83.2013.8.19.0000).

Com efeito, diante da gravidade da conduta e da ausência de qualquer manifestação espontânea por parte do sentenciado para apresentar justificativa plausível, impõe-se, como medida necessária e proporcional, a regressão cautelar do regime prisional, a fim de resguardar a autoridade da decisão judicial e garantir a regularidade da execução penal.

Ante o exposto, determino a **REGRESSÃO CAUTELAR DE RICHARDSON TENORIO** para o **REGIME SEMIABERTO**.

Fixo como termo inicial da interrupção do cumprimento da pena a data de 19/09/2025, devendo o novo marco para concessão de benefícios ser contado a partir da recaptura ou apresentação voluntária do apenado.

Expeça-se mandado de prisão, observando-se o regime ora imposto, com prazo de validade automaticamente gerado pelo sistema, fixando-se, em caso de inconsistência, o limite de 12 (doze) anos.

Atualize-se o relatório da situação executória.

Dê-se vista às partes.

Sem razão a agravante.

A decisão que decretou a regressão de regime foi proferida e publicada no Diário da Justiça eletrônico em 14/10/2025, às 18:00, conforme registrado na seq. 512.1 dos autos da execução penal, observando-se rigorosamente o disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06, que considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJe.

A partir desse marco, iniciou-se a fluência do prazo recursal de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo em execução, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal c/c art. 586 do Código de Processo Penal, conforme entendimento sumulado pela Súmula nº 700 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se dos autos que a defesa técnica, devidamente constituída e ciente da decisão, promoveu o substabelecimento de poderes (seqs. 526 e 527 dos autos da execução penal) e manifestou-se nos autos em data de 16 de outubro de 2025, ocasião em que se limitou a informar o estado de saúde do apenado, deixando de manejar, naquele momento processual oportuno, o recurso cabível contra a decisão que determinou a regressão do regime prisional (seqs. 512 dos autos da execução penal).

Essa conduta processual evidencia, de forma inequívoca, a inércia recursal da defesa, que tomou ciência inequívoca do conteúdo decisório e optou por não o impugnar no prazo legal.

A interposição do agravo em execução somente veio a ocorrer em 07 de janeiro de 2026, ou seja, quase três meses após a publicação da decisão impugnada, ultrapassando-se em larga medida o quinquídio legal estabelecido para o manejo do recurso.

A intempestividade, portanto, é manifesta e insuperável, configurando-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso, porquanto a tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o exame do mérito da irresignação.

Cumpre destacar que a tentativa da defesa de fazer fluir o prazo recursal a partir do documento publicado em data de 30/12/2025 não merece o menor acolhimento, na medida em que referido ato

configura mero despacho ordinatório, de natureza meramente executiva, destinado tão somente a determinar o efetivo cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Trata-se de ato processual desprovido de carga decisória autônoma, que não inova no plano jurídico nem reabre prazos processuais já consumados, não se confundindo, em hipótese alguma, com a decisão de mérito que efetivamente regrediu o regime de cumprimento da pena.

Com efeito, admitir o contrário implicaria subverter a sistemática recursal e conferir à parte a possibilidade de manejar recurso a qualquer tempo, ao livre arbítrio, em flagrante violação aos princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da estabilidade das decisões judiciais.

Dessa forma, a preclusão temporal, como cediço, é instituto de ordem pública, operando-se de pleno direito pelo decurso do prazo, independentemente de provocação da parte contrária ou de declaração judicial expressa, sendo certo que, uma vez consumada, torna-se imutável a situação processual consolidada.

Nessa senda, sendo a decisão hostilizada datada de 14 de outubro de 2025 e tendo o agravo em execução sido interposto somente em 07 de janeiro de 2026, resta cabalmente demonstrada a flagrante intempestividade recursal, impondo-se o não conhecimento da insurgência defensiva.

A conta de tais considerações, é que voto no sentido de não conhecer do Agravo em Execução Penal.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator